

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 15/3/2011

ITEM 62

Processo: TC-58/026/09

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Márcio Cecchettini.

Advogado(s): Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Acompanha(m): TC-000058/126/09.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, 2009, fiscalizadas pela 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DF-7, que identificou algumas falhas, conforme fls. 67/69⁽¹⁾.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 82/125, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *a prefeitura esteve atenta às normas constitucionais bem como a lei de responsabilidade fiscal demonstrando zelo no trato do dinheiro público.*

A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável, entendendo cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, sem prejuízo das recomendações propostas.

É O RELATÓRIO.

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; DÍVIDA ATIVA; DESPESAS COM ADIANTAMENTOS; ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS; LICITAÇÕES; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; REGIME PREVIDENCIÁRIO; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; AUDESP.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, 2009, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,07%;

FUNDEB 99,42%;

Profissionais do Magistério 61,67%;

Saúde 39,68%;

Pessoal 44,11%;

Execução Orçamentária Superavitária em 1,81%.

Assim e considerando a manifestação da ATJ, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, principalmente para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO, na próxima auditoria, a verificação do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

OFICIE-SE o Ministério Público da Comarca em razão do apontado no item Pessoal (7.1.1 e 7.1.2).

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 15 de março de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ